Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PARECER Nº 22/2014

(Comissão de Justiça e Redação)

Proposição: Projeto de Lei nº 12 de 2015.
Autoria: Celso Dal Molim
Relator: Jaime Vasatta
Parecer: Contrário.
Voto Vencido: Vanderlei Augusto da Silva

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 19/03/15
Protocolo

I – RELATÓRIO

A presente matéria dispõe sobre inclusão de dispositivos legais na Lei nº 2.149/1990 a qual estabelece normas de Exploração dos Serviços Públicos de Transporte Coletivo.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

Em análise ao Projeto em tela, o qual dispõe sobre a inclusão de dispositivos legais na Lei 2.149/1990, que estabelece normas de exploração dos serviços públicos de transporte coletivo, verifica-se:

Em primeiro plano tem-se que a Ementa do projeto estipula a inclusão de dispositivos na Lei nº 2.149/1990, contudo no corpo do projeto cria-se o artigo "10-B" o qual por sua vez trata da revogação dos artigos 36, 40 e 41 do Decreto Municipal nº 7.420/2007, que não havia sido mencionado na Ementa. Tal revogação poderia ter sido realizada através do artigo 4º que determina a revogação das disposições em contrário.

Cumpre ressaltar ainda que o referido Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 2.149, de 1990, e, sendo ato regulamentador administrativo, cabe tão somente ao Executivo Municipal, promover qualquer tipo de alteração, sempre dentro dos ditames impostos pela Lei que o criou.

Com essa iniciativa está o Vereador retirando obrigações legais regulamentadas pelo Decreto, como é o caso do art. 36 e 40 onde está revogando as infrações e penalidades, deixando omisso e vago tal situação. Nesse aspecto estará o Decreto Municipal nº 7.420, de 2007, viciado por não atender as obrigações que a Lei que o criou, determinou.

Fortalecendo nosso entendimento, o art. 10 e o art. 11 da Lei Municipal nº 2.149, de 1990, arremetem ao Poder Executivo Municipal as regulamentações necessárias quanto à operação, intervenção e interrupção do transporte coletivo municipal.

Pautado nesses pressupostos, não cabe ao Legislativo Municipal revogar ou alterar qualquer ato administrativo regulamentar baixado pelo Executivo Municipal, por meio de Lei Municipal, sob pena de estar ingerindo em ações administrativas sob a responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal.

Outro ponto que merece destaque é a determinação de ações específicas à Cettrans, a qual é uma Empresa Pública Municipal de caráter privado, o que indica competência exclusiva do município para tratar de assuntos de caráter administrativo, como se lê no parecer do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, in verbis:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É

que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (RE 427.574-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.)

Outrossim, vale dizer da Lei Orgânica do Município contra a qual se reveste de vícios legais, uma vez que o assunto proposto vai de encontro ao que determina o art. 44, Parágrafo único, II da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Art. 44.....

Parágrafo único. São de iniciativa do Prefeito as Leis que:

II – criem, estruturem e definam as atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Deste modo, o presente projeto padece de vício de iniciativa, podendo assim ser considerado usurpação de competência, o que legalmente impõe que seja vetado em caso de aprovação por esta casa, e em caso de promulgação poderá vir a sofrer ADIn.

Deste modo opina-se pelo parecer Contrário a presente proposição.

III – VOTO VENCIDO

Apesar de entender pela inconstitucionalidade do projeto, considero que a importância da matéria deva ser analisada por esta casa, não levando em conta que a iniciativa tenha partido do Legislativo.

IV – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas conclusões do Relator: Vereador Aldonir Cabral e Jaime Vasatta.

Voto vencido: Vereador Vanderlei Augusto da Silva

Palácio José Neves Formighieri, 12 de março de 2015.

Vanderlei Augusto da Silva (PSDB)
Presidente

Aldonir Cabral (PDT)
Secretário

Jaime Vasatta (PTN)
Membro